SENTENÇA

Processo n°: **1019891-19.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**

Requerente: André Henrique Serantola Me

Requerido: Tex Courier Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDRÉ HENRIQUE SERANTOLA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Tex Courier Ltda, também qualificado, alegando tenha sido contratada pela ré para serviços de transportes em meados do ano de 2011, na vigência de cujo contrato a ré teria motivado o bloqueio de um dos caminhões dela, autora, no dia 19 de dezembro de 2013, sob o argumento de que, segundo seu serviço de rastreamento, o veículo estaria fora de sua rota, motivando a prisão do seu motorista e a apreensão da carga por policiais militares, em seguida ao que a ré teria reclamado o ressarcimento dos prejuízos desta viagem e de outras que teriam tido igual ocorrência, das quais nunca teria feito qualquer comunicado a ela, autora, não obstante o que a ré teria passado a pressionar a ela, autora, a formalizar um acordo para ressarcir ditos prejuízos, que resultaram na assunção de um compromisso de pagamento de trinta e seis (36) parcelas de R\$ 1.750,42, cada uma, totalizando R\$ 63.455,38, valores que não teriam levado em consideração a devolução das mercadorias apreendidas e que, assim, teriam se mostrado superiores ao efetivamente devido, destacando tenha a ré negligenciado sua obrigação comunicar imediatamente a ela, autora, acerca das ocorrências que vinham se sucedendo, para que ela própria pudesse tomar providências e assim evitar a reiteração dos fatos, sem embargo do que a ré teria ainda rompido o contrato de serviços após o pagamento de vinte e uma parcelas do acordo, sem qualquer motivo justificado, causando prejuízos a ela, autora, inclusive por conta do apontamento de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, à vista do que requereu a declaração de inexistência de débitos transacionado com a ré bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.760,00, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A autora havia ajuizado ação cautelar preparatória, autos em apenso nº 1011441-87.2015.8.26.0566, na qual determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A ré *Total Express* contestou o pedido alegando que sua correta denominação é *Tex Courier LTDA*, e no mérito destacou que, suspeitando de desvios de carga transportadas pela autora acabou por conseguir atuar em flagrante seu motorista, que na delegacia teria confirmado aquele e outros desvios de cargas que já vinha praticando nos transportes a cargo da empresa autora, fato do qual a autora teria sido informada por telefonema recebido pelo próprio autor *André Henrique Serantola*, que inclusive teria sido convidado a comparecer à delegacia e acompanhar os procedimentos, respondendo na ocasião que o motorista do caminhão autuado era seu primo, e tanto assim que ele, autor, teria cumprido praticamente 75% do valor de um parcelamento sugerido por ele próprio, que argumentava passar por dificuldades financeiras naquele momento, justificativa que foi aceita, vindo a se insurgir contra a transação somente após

o apontamento da mora perante os órgãos de proteção ao crédito, aduzindo que na transação também ficara ajustada a permanência da prestação dos serviços do autor enquanto o parcelamento estivesse em aberto, não havendo se falar assim em danos morais, até porque se trata de pessoa jurídica que não seria suscetível de constrangimento ou sofrimento psicológico, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Como se vê da leitura da petição inicial, a autora não nega nem impugna a existência e veracidade da ocorrência dos furtos e desvios das cargas, com apropriação do respectivo valor, pelo motorista então seu empregado.

As postulações da autora firmam-se nas teses de que a ré <u>a.-</u> a teria *pressionado* a formalizar um acordo para ressarcimentos dos prejuízos, <u>b.-</u> não teria levado em consideração na apuração de seus prejuízos o valor das mercadorias que, apreendidas pela Polícia, teriam sido restituídas a ela, <u>c.-</u> teria negligenciado sua obrigação comunicar imediatamente a ela, autora, acerca das ocorrências que vinham se sucedendo, e <u>d.-</u> teria rompido o contrato de serviços sem qualquer motivo justificado, causando-lhe prejuízos.

No que diz respeito a que a ré a tenha *pressionado* a formalizar um acordo para ressarcimentos dos prejuízos, cabe considerar tenha se cuidado aí de um negócio entre pessoas jurídicas, entes jurídicos em relação aos quais não haveria falar-se em *hipossuficiência* ou *vulnerabilidade*, "*pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa*" (*cf.* JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ¹).

Depois, especificamente em relação ao ato de "pressionar" imputado à ré, cabe destacar se cuide aí de imputação não discriminada, senão pelo próprio verbo, afirmando tenha aquela "passado a pressionar o dono da empresa autora para obriga-lo a formalizar um acordo" (sic.), o que implica em manifesto vício na causa de pedir, pois como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ²).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ³).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Finalmente, em relação à suposta "pressão" que teria "obrigado" a autora a

¹ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

² MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

firmar a confissão de dívida, cabe lembrar que somente em se cuidando de *coação* poderia ela valer-se do argumento visando anular o negócio jurídico.

A assim se considerar, cumpre-nos destacar que, normativamente, a *coação* exige "ser tal que incuta no paciente fundado termo de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (cf. art. 151, Código Civil).

No mesmo sentido se lê na jurisprudência que, "de acordo com o artigo 98 do Código Civil de 1916, "a coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receiável do ato extorquido". Além disso, "no apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade", conforme disposição do artigo 99 do mesmo Código Civil" (cf. Ap. nº 0024293-27.2005.8.26.0562 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/08/2014 ⁴).

Assim é que, sempre com o máximo respeito, parece-nos que, tivesse mesmo havido essa "pressão" visando "obrigar" a autora a firmar a confissão de dívida, poderia a parte (= a autora) desde logo ter ajuizado a presente ação, ao invés de buscar acertar-se com a ré mediante a confissão da dívida e depois, frustrados outros negócios existentes entre si, buscar apontar vícios na confissão realizada e assumida até então..

E nem mesmo sob o instituto da *lesão* seria possível, com o devido respeito, viabilizar a busca de um vício do negócio jurídico.

Ocorre que, "segundo a noção corrente, há lesão quando um dos contratantes, aproveitando-se da volição distorcida do outro sujeito obrigacional, logra obter lucro excessivo. Há, portanto, um elemento subjetivo denominado dolo de aproveitamento, pelo qual o beneficiário louva-se na inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade (art. 157 do NCC)" – cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁵.

Aqui, sempre renovado o máximo respeito, não há como se pretender que uma empresa regularmente constituída, possa sustentar o argumento de ter se havido com uma visão distorcida dos fatos, com inexperiência ou em estado de necessidade.

Há, sem sombra de dúvida, uma atitude de retaliação e revide diante da negativa da ré em continuar a passar-lhe serviços de transporte de carga, questão que não poderá ser vista senão como risco adstrito ao próprio negócio comercial explorado pela autora, com o que se tem já por superado também o argumento que buscava ver nessa rescisão uma causa de prejuízos indenizáveis da autora.

No que diz respeito ao argumento de que a confissão de dívida teria incluído valores superiores àqueles efetivamente devidos, cumpre-nos lembrar e reafirmar não apenas que a autora, enquanto pessoa jurídica que atua há vários anos no ramo de transporte comercial de cargas, não pode pretender-se protegida ou beneficiada em termos de *hipossuficiência* ou *vulnerabilidade* no momento da análise desse argumento, vale também repetir, "*pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa*" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ⁶).

Assim é que cumprirá lembrar que ainda que pudesse a ré ter se valido com alguma malícia no acerto dessas contas, tratar-se-ia aí de nuance própria do mundo dos negócios, à qual cabia à própria autora estar atenta, pois como bem destacava o saudoso SILVIO RODRIGUES, em sua obra *Dos Vícios do Consentimento*, citando julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo relator fôra o eminente Desembargador COSTA MANSO (*RT* 32/37), "É

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

natural, diz ilustre cientista, que o vendedor faça sobressair o valor e as boas qualidades do objeto e que o comprador procure avultar seus defeitos, como é natural também que contra tais expedientes todos estejam prevenidos, em virtude de sua normalidade" ⁷.

Na mesma obra, SILVIO RODRIGUES ainda menciona outro acórdão da mesma Corte Paulista, no qual transcritos textos de BAUDRY e BARDE, AUBRY e RAU e ainda BENTO DE FARIA, no qual frisava-se a conclusão de que se deve tolerar o dolo chamado mercantil, pois é hábito das pessoas que vendem elogiar sua mercadoria, atenuando-lhe os defeitos, repousando contudo o argumento principal no fato de que é a incúria da vítima a principal responsável pelo erro, porquanto "... se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste"; em seguida, transcreveu trecho do julgado: "o dolo tolerado, podendo ser facilmente verificado, não exige senão uma prudência ordinária e prática comum de negócios para ser evitado e a lei não pode levar seus escrúpulos a ponto de defender a ingenuidade das pessoas, únicas hipóteses em que estas serão vítimas de dolo dessa natureza" 8.

Mutatis mutandis, aplicadas tais premissas à hipótese ora analisada, resta evidente que, se houve excesso no acerto de contas, tal se deu porque <u>faltou a autora àquela prudência</u> ordinária que a prática comum de negócios poderia ter evitado.

Reeditada a máxima colacionada da obra de SILVIO RODRIGUES, acima transcrita, "se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste" 9, se é que de embuste poderia se falar.

À vista dessas considerações, é de se rejeitar também esse argumento da autora.

Quanto ao argumento de que teria a ré negligenciado sua obrigação comunicar imediatamente a ela, autora, acerca das ocorrências que vinham se sucedendo, para que ela própria pudesse tomar providências e assim evitar a reiteração dos fatos, caberá destacar se cuide aí de providência que a lei não exige em relação à ré.

Não havia um dever legal de *avisar*, como quer fazer crer a autora.

E isso porque se cuida aí de <u>responsabilidade objetiva</u> em relação ao ato praticado por seu empregado, o motorista do caminhão, nos termos do que expressamente regula o inciso III, do art. 932, do Código Civil.

Nesse sentido, a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que "a empresa é responsável pelos atos de seus funcionários. O fato de funcionários da empresa ré terem aplicado golpes dentro da própria empresa não afasta a responsabilidade da empregadora pelos danos causados pelos supostos estelionatários. Nesse sentido, os artigos 932 e 933, do Código Civil, consagram a responsabilidade direta e objetiva dos empregadores pelos atos de seus empregados realizados no exercício de suas atividades. Estabelece o artigo 932, do Código Civil: 'São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;' Por sua vez, dispõe o artigo 933, também do Código Civil: 'As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos'. Portanto, os dispositivos citados imputam a responsabilidade objetiva ao empregador, pelo ato de seus empregados 'no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele'" (cf. Ap. nº 0000595-23.2014.8.26.0288 - 16ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/06/2016 ¹⁰).

⁷ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 142.

⁸ SILVIO RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 143.

⁹ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 143.

¹⁰ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

No mesmo sentido: "APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstrada a culpa do preposto condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito – Empregador que responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados no exercício ou em função de sua atividade laboral, nos termos do art. 932, inciso III, do CC – ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) – Negado provimento" (cf. Ap. nº 0012998-21.2012.8.26.0053 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/03/2016 11).

Também: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão causada por ato culposo de empregado da ré. Responsabilidade objetiva do empregador. Inteligência do art. 932, III, CC. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319). (...). Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 1007088-96.2015.8.26.0309 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 31/03/2016 12).

Ou seja, à vista dessas considerações é inafastável a conclusão de que a responsabilidade civil da autora estaria mantida ainda que em caso de omissão da ré em comunicar-lhe dos desvios ou furtos de carga.

Cabe entretanto destacar, a versão da autora soa manifestamente incrível na medida em que não somente a ré apontou nominalmente a pessoa a quem comunicada a apreensão e os desvios da carga transportadas no caminhão da autora, como também não faz sentido algum pudesse a autora se dispor a negociar e transacionar uma indenização a respeito de fatos que lhe eram desconhecidos, e prova do conhecimento e da perfeita assunção da responsabilidade é o teor dos e.mail's acostados à contestação, nos quais se verifica que, conforme apontado pela ré, <u>partiu da autora a iniciativa</u> de propor dita transação, argumentando "segue uma proposta para ressarcimento dos prejuízos causados pelo motorista da nossa empresa", com o destaque de que "é de nosso interesse também que o prazo seja o mais curto possível" (vide fls. 131).

Depois, naqueles mesmos e.mail's acostados à contestação verifica-se a existência de uma relação detalhada de cada um dos transportes de carga em que ocorrido o desvio ou furto, discriminadas por destinatário, data e tipo de mercadoria (*vide fls. 128/131*), o que permitiria à autora uma impugnação igualmente específica, inexistente, entretanto.

Valha aqui lembrar, mesmo o argumento de que a ré teria recuperado mercadorias cujo valor não foi abatido na transação deveria, à vista dessa relação detalhada e discriminada de cada um dos transportes de carga em que ocorrido o desvio ou furto, fazer-se de forma igualmente precisa e específica.

Ou seja, também sob o aspecto de uma pretendida negligência da ré em comunicar os fatos à autora a argumentação da inicial não se sustenta, com o devido respeito.

Finalmente, a questão que pretende verificada ilicitude no fato de que a ré tenha rompido o contrato de serviços sem qualquer motivo justificado, causando prejuízos à autora, é, como já apontado acima, risco adstrito ao próprio negócio comercial explorado pela autora, havendo, em contrapartida, livre direito da ré em buscar a prestação dos serviços junto a quem melhor lhe convenha, até porque em se tratando de negócio comercial, a relação entre preço, custo e lucro é determinará a melhor escolha, com o que se tem por superado também esse argumento.

A ação é improcedente e a autora sucumbe integralmente, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Rejeitada no mérito a demanda, cumpre julgada igualmente improcedente a ação cautelar preparatória em apenso, autos nº 1011441-87.2015.8.26.0566, sem embargo de que permaneça mantida a determinação de retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, por força da antecipação da tutela garantida pela caução.

¹¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

¹² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

A autora também sucumbe integralmente na ação cautelar, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANDRÉ HENRIQUE SERANTOLA ME contra Tex Courier Ltda, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado; JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar preparatória em apenso, autos nº 1011441-87.2015.8.26.0566, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado, mantida a determinação de retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA